

294

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 20.08 / 1992 Rubrica
--------------	---



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.040-000.056/90-71

ovrs

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.967

Recurso n.º 84.866

Recorrente **AGAPÊ S/A INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO**

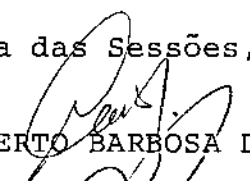
Recorrida **DRF EM PELOTAS/RS**

PIS-FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO. Vendas canceladas, em virtude de devolução ou retorno das mercadorias, objeto da operação de venda não integram a base de cálculo da contribuição. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGAPÊ S/A INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro **SÉRGIO GOMES VELLOSO**.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.

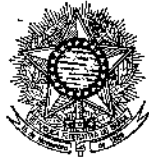

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **HENRIQUE NEVES DA SILVA**, **SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK**, **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO**, **ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO** e **ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.040-000.056/90-71

02-

Recurso Nº: 84.866

Acórdão Nº: 201-67.967

Recorrente: **AGAPÊ S.A. INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO**

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, consoante auto de infração de fls. 25, e anexos, é acusada de, no período de janeiro de 1980 a setembro de 1986, haver recolhido com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS sobre seu faturamento, em razão de ter excluído da base de cálculo os valores das vendas devolvidas.

Lançada de ofício da contribuição em tela, que teria deixado de ser recolhida, no montante atualizado, à data da lavratura do mencionado Auto de Infração, de 3.569,57 BTNF, a autuada é intimada a recolher dito valor, acrescido de juros de mora e da multa de 20%, em relação aos débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31-12-85 e de 50%, quanto aos posteriores a essa data.

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou a impugnação de fls. 30/31.

A autoridade singular, pela decisão de fls. 34/35, manteve a exigência fiscal, ao fundamento, verbis:

segue-

Acórdão nº 201-67.967

"á época da ocorrência dos fatos geradores a base de cálculo da contribuição PIS-Faturamento era a receita bruta das vendas e serviços, como definida no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Resolução CMN nº 428/78,I).

Com exclusão, na determinação da base de cálculo, já se admitia o IPI quando contribuinte desse imposto, como definido no art. 57 do Regulamento baixado com o Decreto nº 76.162, de 18-2-72, atualmente art. 22 do Decreto nº 87.981/82.

A exclusão de vendas canceladas, devolvidas, descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente (art. 18 do Decreto-lei nº 2.397, de 21-12-87) somente veio ocorrer a partir de janeiro de 1988.

Inaplicável à espécie a retroatividade da lei quando se cuida de norma que disciplina a base de cálculo de tributo pois, só em matéria de penalidade é que seria invocável a norma posteriormente editada.

Neste sentido, o acórdão do 1º C.C. nº 104.71.620, de 22-4-80".

Cientificada dessa decisão, a recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 37/38, sustentando, em síntese, que, quando da instauração do Auto de Infração focalizado, já vigia o Decreto-lei nº 2.397, de 21-12-87, que autorizava a exclusão do valor das receitas, para fins de base de cálculo do PIS, a vendas devolvidas ou canceladas; por isso que, ao caso, era de ser aplicado o princípio da lei mais benigna (art. 106 do CTN).

É o relatório

✓

segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

A insuficiência do recolhimento pela recorrente da contribuição por ela devida ao PIS, sobre o seu faturamento, segundo a denúncia fiscal, resulta, à evidência dos autos, do fato de haver ela adotado, como base de cálculo da contribuição, o valor das vendas de suas mercadorias, dele excluindo o das vendas referentes às mercadorias devolvidas.

Tenho que assiste razão à recorrente em rebelar-se contra a exigência em tela.

Com efeito:

A Lei Complementar nº 7/70, que instituiu dita contribuição, assim dispõe:

"Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

.....

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento..."

A Resolução nº 174, de 25-2-71, do Conselho Monetário Nacional, que regulamentou o Fundo criado por aquela Lei Complementar, com base em seu artigo 11º, assim dispôs:

"Art. 7º - A efetivação dos depósitos do Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b", do § 1º do artigo 4º deste Regulamento será processado mensalmente a partir de 1º de julho de 1971 (a menção à alínea "b", acima apontado, diz respeito à contribuição da empresa, com recursos próprios, calculados com base no faturamento - a observação não é do original).

.....

§ 2º - Para o fim previsto neste artigo, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do Imposto de Renda como receita operacional, sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza".

Dessa norma & face à legislação do Imposto de Renda, então vigente (RIR/66 - Decreto nº 58.400, de 10-5-66) é de considerar-se que faturamento é o produto das vendas de

segue-

Acórdão nº 201-67.967

mercadorias e serviços nas operações de conta própria ou alheia (art. 157 do RIR/66), que constituem objeto da empresa. Vale dizer, a receita operacional da empresa, em conta própria ou alheia, decorrente de suas operações. Disso decorre que as mercadorias devolvidas por não formarem a receita da empresa, não podem se constituir em faturamento, ainda mesmo que o abatimento dos valores da operação se verifique após a emissão da fatura ou da nota-fiscal fatura.

Dos léxicos, sobre a expressão "receita", vê-se:

"RECEITA - 1) o total das somas de dinheiro que uma pessoa recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou vendas. 2) ... tudo quanto o comerciante apurar de vendas à vista realizadas durante determinado período financeiro: receita do dia, do mês, do ano" (Pedro Nunes, in "Dicionário de Teconologia Jurídica").

"RECEITA - Derivado do latim recepta, forma feminina de receptus de recipere (receber) é na linguagem corrente e em sentido geral, compreendido como toda a soma ou quantia recebida.

A receita, assim, importa num recebimento de dinheiro ou de soma pecuniária.

Na significação econômica e financeira, jurídica ou contábil, receita resulta sempre de uma entrada de numerário, recebimento de dinheiro ou arrecadação de verba.

Mas, na acepção propriamente financeira exprime especialmente o total de rendimentos prefixados ou previstos num orçamento e efetivamente arrecadado.

No sentido contábil, entende-se todo recebimento de numerário ou a entrada de dinheiro, que se contabiliza, isto é, que se registra ou se escreve nos livros comerciais, como um deve da conta de caixa, correspondente a um crédito da conta, que produziu a renda, ou cumpriu um pagamento" (De Plácido e Silva in "Dicionário Jurídico").

É certo que o Conselho Monetário Nacional, com base no art. 35 da citada Resolução nº 174, de 25-2-71, que assim dispõe: "A Caixa Econômica Federal, quando necessário proporá ao Conselho Monetário Nacional as alterações deste Regulamento que forem exigidas pela dinâmica da implantação e funcionamento do Fundo de Participação", baixou a Resolução nº 482, de 20-6-78, na qual resolve:

segue-

Processo nº 11.040-000.056/90-71

Acórdão nº 201-67.967

"I. A contribuição com recursos próprios a que se refere a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, acrescida do adicional previsto no artigo 1º, e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, perfazendo o percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), será calculada sobre a receita bruta, assim definida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.71, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados."

Essa norma não altera o conceito de faturamento, base de cálculo da contribuição em questão, fixada pela Lei Complementar nº 07/70; se o tivesse feito estaria extravasando a norma maior. Segundo o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, transcrito no art. 179 do RIR/80: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados."

Ora, não há produto de vendas, se esta não se efetiva.

A menção feita no art. 178 do RIR/80 à expressão "receita líquida", no sentido de que ela significará o valor da receita bruta, assim registrada contabilmente (se for o caso), diminuída dos descontos concedidos incondicionalmente e das vendas canceladas (seja por devolução das mercadorias, seja por retorno desta, segundo as normas fiscais pertinentes), tem significado exclusivamente para fins da legislação do Imposto de Renda; ela só tem significado no âmbito da legislação do Imposto de Renda, não podendo ser estendida por analogia a outros tributos ou contribuições sociais. A legislação do imposto de renda tem por base de

segue-

Processo nº 11.040-000.056/90-71

Acórdão nº 201-67.967

cálculo o lucro; no caso, a contribuição tem por base o faturamento. Se a legislação do Imposto de Renda na apuração do lucro serve se de um lado da receita, era natural que se socorresse de definições de receita bruta e líquida em que esta seria o valor registrado a título de receita bruta dos abatimentos indicados (vendas registradas canceladas e descontos incondicionais concedidos, mas integrantes do valor bruto das vendas registradas). A legislação do Imposto de Renda, na apuração do lucro, parte da receita denominada de líquida, deduzidas dos custos (valor da aquisição das mercadorias vendidas, etc) e de outros valores nominados na legislação própria.

Por isso que na legislação das contribuições sociais não se poderia considerar como base de cálculo o valor da receita líquida, eis que esta seria tomada, certamente, o valor do produto das vendas deduzido dos custos imputados à aquisição das mercadorias. Daí que a base de cálculo da contribuição em tela tem como fato gerador o faturamento, que no entender das normas do comércio é o valor recebido pelas vendas; isto é, o produto das vendas.

Tenho que se a contabilidade registrar o valor das vendas pelos valores faturados, ou seja, pelo valor que é cobrado dos adquirentes dessas mercadorias (portanto, o valor da venda das mercadorias, menos o valor das mercadorias canceladas e dos descontos concedidos) esse será o valor da receita bruta considerado pela legislação do Imposto de Renda.

Por isso mesmo, que o Decreto-Lei nº 2.397, de 21.12.87, procurando colocar ponto final à dúvida de interpretação

segue-

Processo nº 11.040-000.056/90-71

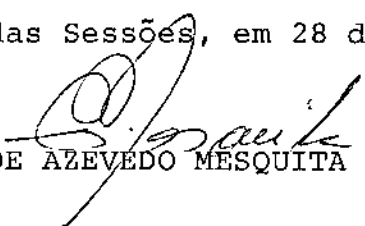
Acórdão nº 201-67.967

trazida pela Resolução nº 482/78, veio por-lhe fim, de forma interpretativa, no sentido de que, na base de cálculo do PIS-Faturamento, não se incluem as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Por outro lado, se admitíssemos que as vendas canceladas integram a base de cálculo da contribuição em foco, isso implicaria em dupla ou mais incidências da contribuição, sendo a segunda e posteriores, quando da efetiva venda da mercadoria inicialmente devolvida.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA